



Região Administrativa Especial de Macau
Regime Jurídico do Controlo de Substâncias Perigosas
Documento de Consulta

Período de Consulta Pública: 23 de Janeiro a 08 de Março de 2021

Corpo de Bombeiros
2021

Índice

Introdução.....	3
1. Criação do regime de controlo e prevenção.....	7
2. Substâncias perigosas.....	7
2.1 Definições.....	7
2.2 Categorias.....	8
2.2.1 Categorização genérica.....	8
2.2.2 Substâncias perigosas proibidas e substâncias perigosas incompatíveis.....	10
3. Isenções e exclusões.....	11
3.1 Isenções.....	11
3.2 Exclusões.....	11
4. Relação com instrumentos de direito internacional e leis específicas relativas às certas actividades e instalações/estabelecimentos.....	12
5. Autoridades públicas competentes e órgão consultivo.....	13
5.1 Entidades e áreas de competência.....	13
5.2 Comissão Especializada para as Substâncias Perigosas.....	13
6. Controlo de substâncias perigosas e prevenção.....	14
6.1 Mecanismo de controlo administrativo de substâncias perigosas.....	14
6.1.1 Conhecimento antecipado.....	14
6.1.2 Base de dados de substâncias perigosas.....	15
6.2 Mecanismo de prevenção de acidentes graves.....	16
6.2.1 Regulamentação técnica e operacional.....	16
6.2.2 Instruções, recomendações e informações de segurança.....	17
6.2.3 Deveres dos utilizadores de substâncias perigosas.....	17
6.2.4 Zonas de armazenagem controlada ou depósito controlado.....	19

6.2.5	Acções de fiscalização e de intervenção cautelar.....	20
6.2.6	Formação e de simulacros de protecção civil.....	20
7.	Regime sancionatório.....	21
7.1	Sanção criminal.....	21
7.2	Sanções administrativas.....	21
7.3	Advertência e não punibilidade.....	22
7.4	Bens apreendidos.....	23
8.	Regulamentação.....	23
9.	Data da entrada em vigor.....	24
	Tabela para opiniões e sugestões acerca da elaboração do Regime Jurídico do	
	Controlo de Substâncias Perigosas.....	25

Introdução

Actualmente, em Macau, já existem vários tipos de substâncias perigosas, algumas delas usadas frequentemente na vida quotidiana, designadamente combustíveis líquidos e gasosos (gasolina e GPL) e gases inflamáveis (garrafas de acetileno). Com o contínuo desenvolvimento social, no futuro, os tipos de substâncias perigosas serão, inevitavelmente, cada vez mais, pelo que não se pode subestimar os riscos de segurança advenientes dessa situação.

A ocorrência da explosão de um armazém de produtos químicos em Tianjin, em 2015, gerou um alerta para a gestão de substâncias perigosas em Macau. O Governo da RAEM promoveu, de imediato, uma revisão da situação actual da gestão de substâncias perigosas e dos problemas existentes nas leis que as regulavam, tendo-se apurado que as substâncias perigosas estão espalhadas pelas comunidades e que a respectiva legislação está significativamente desajustada, sendo absolutamente necessária uma gestão uniformizada.

Assim, em 2016, o então Chefe do Executivo criou, por despacho, o “Grupo de Trabalho Interdepartamental para Revisão e Optimização de Regime de Substâncias Perigosas de Macau” e deu instruções ao Secretário para a Segurança para proceder à respectiva coordenação; o Grupo de Trabalho realizou, posteriormente, diversas reuniões, desenvolveu análises e estudos profundos, procedeu ao tratamento de problemas relacionados com as substâncias perigosas, e elaborou projectos de trabalho para a revisão do regime de substâncias perigosas de curto, médio e longo prazo, que depois implementou eficazmente, de forma progressiva:

1. Os projectos de trabalho de curto prazo:

No início de 2017, o Governo da RAEM publicou o Despacho do Chefe do

Executivo n.º 51/2017, que estabelece o mecanismo de controlo da importação, exportação e trânsito de determinadas substâncias perigosas, bem como de controlo e coordenação operacionais no local de incidente envolvendo essas substâncias.

Em Março do mesmo ano, o Corpo de Bombeiros criou, de acordo com o Despacho acima mencionado, uma “base de dados de substâncias perigosas”; actualmente, estão em causa 84 tipos de substâncias perigosas, tendo-se controlado basicamente a situação do depósito, transporte e utilização de substâncias perigosas. Para o efeito, o Corpo de Bombeiros consegue conhecer a localização exacta do armazenamento centralizado de substâncias perigosas através da base de dados, contribuindo não só para a inspecção diária, como também para a prevenção. Assim, caso ocorra algum incidente, o trabalho específico de socorro pode ser activado de imediato. Desde a criação da “base de dados de substâncias perigosas” até a Outubro de 2020, o Corpo de Bombeiros procedeu a 5.620 inspecções nos locais de armazenamento centralizado de substâncias perigosas de Macau, o que representou 37,9% do total de 14.846 inspecções efectuadas no domínio das substâncias perigosas.

2. Os projectos de trabalho de médio prazo:

Em 2018, concluiu-se preliminarmente a elaboração dos textos da proposta de lei sobre a gestão de substâncias perigosas. Em 2019, os textos da proposta de lei sobre o Regime Jurídico de Substâncias Perigosas foram entregues aos membros do “Grupo de Trabalho Interdepartamental para Revisão e Optimização de Regime de Substâncias Perigosas de Macau”, de modo a recolher opiniões e sugestões.

Presentemente, os textos da proposta de lei foram aperfeiçoados conforme as opiniões e sugestões fornecidas pelo grupo de trabalho, tendo em vista definir um regime geral de controlo e de prevenção de acidentes graves potencialmente decorrentes

do fabrico, armazenamento, transporte e utilização de substâncias perigosas, através da elaboração da nova lei denominada “Regime Jurídico do Controlo de Substâncias Perigosas”.

3. Os projectos de trabalho de longo prazo:

No futuro, tentar-se-á encontrar um local através de aterro, no mar, onde se possa instalar um armazém permanente de substâncias perigosas, resolvendo assim, de raiz, este problema. Em Janeiro de 2020, o Chefe do Executivo decidiu identificar um terreno adequado para a construção do armazém permanente de substâncias perigosas; entretanto, os lotes já se encontram preliminarmente escolhidos e o processo relativo à reversão de terreno em causa está a seguir os seus trâmites normais.

Os incidentes envolvendo substâncias perigosas acontecem com alguma frequência, nomeadamente a recente grande explosão, no Líbano, e a explosão de um caminhão-tanque no interior da China, no distrito de Daxi, subordinado à cidade de Wenling, numa secção da via rápida Shenyang-Haikou. Assim, os incidentes graves causados por manuseamento inadequado de substâncias perigosas representam um grande risco para a segurança pública, tornando-se urgente, portanto, uma nova regulamentação para o controlo sistemático de substâncias perigosas em Macau.

A criação do novo “Regime Jurídico do Controlo de Substâncias Perigosas”, adequado ao estado actual da sociedade e da economia, depende da participação activa dos diversos sectores sociais, nomeadamente os operadores económicos, que estão sempre intimamente relacionados com as actividades de substâncias perigosas, os estabelecimentos de ensino superior, as demais organizações da sociedade e a população em geral. Assim, convidamos sinceramente as individualidades dos diversos sectores (incluindo cidadãos, empresas e instituições) a apresentarem, por escrito, as suas

sugestões ou opiniões sobre o conteúdo do presente documento de consulta através de quaisquer dos meios abaixo indicados:

1. Período de consulta: 23 de Janeiro a 08 de Março de 2021.
2. Meios de apresentação:
 - (1) Por carta: através de correio ou entrega directa ao Corpo de Bombeiros, sito na Avenida Doutor Stanley Ho, Macau.
 - (2) Por telefone: 89891633.
 - (3) Por via electrónica: através do acesso à página electrónica específica no Portal do Governo da Região Administrativa Especial de Macau (<https://www.gov.mo>) ou no website do Corpo de Bombeiros (https://www2.fsm.gov.mo/pt/CB_rjcsp).
3. O requisito para a página de rosto das opiniões ou sugestões escritas: Por favor, na capa ou no início dos documentos em causa, escreva a seguinte declaração: "Opiniões e Sugestões sobre o Regime Jurídico do Controlo de Substâncias Perigosas".
4. Declaração de Confidencialidade: Se pretender manter as opiniões ou sugestões confidenciais, explique ou seleccione a declaração de confidencialidade no texto em anexo do documento da consulta “Tabela para opiniões e sugestões acerca da elaboração do Regime Jurídico do Controlo de Substâncias Perigosas”.
5. O documento de consulta estará disponível no endereço da página electrónica específica no website:
do Portal do Governo da RAEM (<https://www.gov.mo>)
e do Corpo de Bombeiros: (https://www2.fsm.gov.mo/pt/CB_rjcsp).



1. Criação do regime de controlo e prevenção

Tal como referido na introdução, não se pode ignorar os potenciais riscos de segurança causados por substâncias perigosas. Actualmente, Macau ainda não possui um sistema jurídico unificado, sendo difícil resolver o actual problema da dispersão de substâncias perigosas na comunidade. A experiência entretanto colhida e os alertas decorrentes de acidentes que envolvem substâncias perigosas ocorridos em outros países e regiões, recomendam a combinação de "controlo" e "prevenção" necessária para a legislação de controlo de substâncias perigosas, no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes graves.

Nesse sentido, quando elaboramos o Regime Jurídico do Controlo de Substâncias Perigosas, obedecemos ao pressuposto de garantir a segurança pessoal e bens e ao princípio de evitar danos à saúde humana e ao ambiente, desenvolvendo, a partir do Despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017 em vigor, **o regime geral de controlo e de prevenção de acidentes graves potencialmente decorrentes do seu fabrico, armazenamento, transporte e utilização.**

2. Substâncias perigosas

2.1 Definições

No actual regime jurídico de Macau, não existe uma fiscalização geral e unificada das substâncias perigosas, pelo que sugerimos as definições de "substância perigosa" e matérias com ela relacionadas:

«**Substâncias perigosas**», a substância ou mistura que, devido às características químicas, físicas e/ou biológicas intrínsecas, são susceptíveis de originar acidentes graves.

«**Acidente grave**», um acontecimento de proporções significativas, resultante de desenvolvimentos não controlados decorrente do manuseamento ou operação de uma ou

mais substâncias perigosas e que provoquem um perigo grave para a saúde humana ou para o ambiente.

«**Utilizadores de substâncias perigosas**», todas as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades públicas ou privadas equiparadas, que sejam proprietários, consignatários, transportadores e, em geral, os detentores, a qualquer título, de substâncias perigosas, de forma ocasional ou habitual.

«**Utilizadores profissionais de substâncias perigosas**», qualquer pessoa singular ou colectiva que explore ou possua um estabelecimento para o exercício de actividades empresariais relacionadas com as substâncias perigosas (como por exemplo: fabrico ou transformação).

«**Utilizadores de substâncias perigosas de maior relevância**», os utilizadores profissionais de substâncias perigosas que, devido à maior dimensão das instalações ou quantidade das substâncias que operam, ou à maior perigosidade intrínseca dos respectivos processos de produção ou funcionamento devem ficar sujeitos a deveres especiais de controlo e de prevenção.

2.2 Categorias

2.2.1 Categorização genérica

Ao longo dos anos, foram publicados códigos internacionais sobre o transporte da Substâncias Perigosas, com base no sistema desenvolvido por um comité de especialistas do Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ONU). Os parceiros comerciais da RAEM, como o interior da China, a União Europeia e a Austrália, alinharam gradualmente as suas regras sobre Substâncias Perigosas com o sistema das Nações Unidas, e o mesmo está previsto para a RAEHK.

Dada a grande abrangência do Código Marítimo Internacional das Mercadorias Perigosas (Código IMDG), a classificação a adoptar pela RAEM deve, o mais possível,

seguir a sistemática desse Código, como expresso no quadro seguinte, com alguns ajustamentos para se adequar ao contexto local:

Classes	Subclasses	Exemplos
Classe 1 – Explosivos	1.1 Substâncias e artigos que apresentam risco de explosão em massa	Pólvora e explosivo, torpedos, bombas incendiárias, panchões Nota: Só podem ser especificamente classificados em um dos 1.1 a 1.6, depois de ser aprovados no exame referido nas Recomendações relativas a substâncias perigosas da Organização das Nações Unidas
	1.2 Substâncias e artigos que apresentam risco de projecção, mas não apresentam risco de explosão em massa	
	1.3 Substâncias e artigos que apresentam risco de incêndio e risco menor de explosão ou risco menor de projecção, ou ambos, mas não risco de explosão em massa	
	1.4 Substâncias e artigos que não apresentam risco significativo	
	1.5 Substâncias muito insensíveis que apresentam risco de explosão em massa	
	1.6 Artigos extremamente insensíveis que não apresentam risco de explosão em massa	
Classe 2 – Gases	2.1 Gases inflamáveis	Gás de petróleo liquefeito (GPL), acetileno
	2.2 Gases não inflamáveis e não tóxicos	Hélio, nitrogénio
	2.3 Gases tóxicos	Spray insecticida, cloro
Classe 3 - Líquidos inflamáveis		Álcool, diluente
Classe 4 - Sólidos Inflamáveis; Substâncias sujeitas à combustão espontânea; substâncias que, em contacto com água, emitem gases inflamáveis	4.1 Sólidos inflamáveis, substâncias auto-reativas, explosivos sólidos insensibilizados e substâncias polimerizantes	Fósforos, enxofre
	4.2 Substâncias sujeitas a combustão espontânea	Fósforo branco/amarelo, cálcio-metal em pó
	4.3 Substâncias que, em contacto com água, emitem gases inflamáveis	Carboneto de cálcio, sódio
Classe 5 - Substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos	5.1 Substâncias oxidantes	Agente branqueador, peróxido de hidrogénio
	5.2 Peróxidos orgânicos	Peróxido de benzoílo, peróxido de éter dietílico

Classe 6 - Substâncias tóxicas e substâncias infecciosas	6.1 Substâncias tóxicas	Arsénio, cianeto
	6.2 Substâncias infecciosas	Vírus, bactérias
Classe 7 - Material radioactivo		Césio 131, urânio natural
Classe 8 - Substâncias corrosivas		Ácido sulfúrico, material para desentupir canos
Classe 9 - Substâncias e artigos perigosos diversos, incluindo substâncias perigosas ao ambiente		Baterias de lítio, amianto, air-bags para veículos automóveis

2.2.2 Substâncias perigosas proibidas e substâncias perigosas incompatíveis

Devido ao grande perigo e alto risco de algumas substâncias perigosas (como por exemplo, o clorato de amónio e sua solução aquosa, bem como a mistura de clorato e sal de amónio; solução aquosa de ácido clorídrico, com uma concentração de mais de 10%), recomenda-se defini-las claramente como "substâncias perigosas proibidas", bem como concretizar a criminalização de quem produzir, preparar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, importar ou exportar ou transaccionar, por qualquer outra forma, substâncias perigosas.

Além disso, considerando que as características incompatíveis das substâncias perigosas (como por exemplo, permanganato de potássio e ácido sulfúrico, ou lixívia e ácido clorídrico) podem gerar riscos agravados, recomenda-se que sejam proibidos o transporte, armazenagem e detenção simultânea de substâncias perigosas incompatíveis (por poder resultar em reacções químicas perigosas ou outras consequências nocivas). Só poderá haver excepções desde que observados os critérios de segregação definidos por regulamentos complementares ou despachos.

3. Isenções e exclusões

Tomando como base de referência a prática comum noutros países e regiões, e considerando que algumas substâncias perigosas não representam risco de acidentes graves, em determinadas circunstâncias, é necessário prever as adequadas isenções e exclusões do seu âmbito de aplicação.

3.1 Isenções

Mediante regulamento complementar, o Chefe do Executivo poderá autorizar que determinadas substâncias perigosas fiquem isentas da respectiva aplicação, ou de parte dela, desde que observadas determinados tipos de condicionalismos, designadamente, quanto ao seu embalamento e a limiares quantitativos ou qualitativos. Por exemplo: pode-se manter, no interior de cada fogo, três garrafas, cheias ou vazias, cuja capacidade global não exceda 90 dm³.

3.2 Exclusões

O Código IMDG é muito abrangente, listando milhares de substâncias e artigos. No entanto, alguns aspectos relativos a substâncias perigosas devem ser objecto de regras próprias. Para evitar dúvidas, propõe-se indicar claramente que a nova lei também não se aplica às seguintes áreas:

- 1) Os estabelecimentos, instalações, zonas de armazenagem ou meios de transporte militares;
- 2) O transporte de substâncias perigosas em condutas, incluindo as estações de bombagem, salvo na medida em que façam parte dos estabelecimentos;
- 3) A rotulagem de substâncias perigosas ou suas misturas nos artigos destinados ao consumidor final;
- 4) Os pesticidas;
- 5) Os estupefacientes, os resíduos hospitalares e os medicamentos, nomeadamente os antibióticos;

- 6) Bebidas e produtos alimentares, com excepção das bebidas alcoólicas com um volume de álcool igual ou superior a 60%;
- 7) As armas e as máquinas, bem como as substâncias perigosas contidas nas mesmas, com excepção do amoníaco anidro no interior de sistemas de refrigeração e os aerossóis;
- 8) Os gases contidos em pneumáticos e em bolas para uso desportivo.

4. Relação com instrumentos de direito internacional e leis específicas relativas às certas actividades e instalações/estabelecimentos

Devido à necessidade de respeitar os acordos internacionais que vinculam a RAEM, a nova lei deverá clarificar que fica ressalvada a aplicação das normas internacionais relevantes. Assim, o futuro Regime Jurídico do Controlo de Substâncias Perigosas não prejudicará os regimes especiais em matéria de substâncias perigosas constantes de acordos, convenções e outros instrumentos de direito internacionais aplicáveis na RAEM, tais como a Convenção de Roterdão sobre o Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (Aviso do Chefe do Executivo n.º 12/2005).

Além disso, o novo regime não interferirá com as leis específicas já hoje aplicáveis a certas actividades e instalações/locais, tais como o armazenamento e distribuição de gasolina, GPL e garrafas de acetileno, nem afectará a aplicação do Regulamento Administrativo n.º 10/2018 (Aprova o Regulamento de construção e exploração de postos de abastecimento de combustíveis).

5. Autoridades públicas competentes e órgão consultivo

5.1 Entidades e áreas de competência

O Regime Jurídico do Controlo de Substâncias Perigosas estabelecerá as bases necessárias à definição complementar de uma estrutura operacional responsável por executar e fazer cumprir esse controlo e prevenção. Combinando a experiência profissional acumulada ao longo dos anos e as competências próprias das entidades públicas relevantes, prevê-se que, em regulamento administrativo complementar, venham a ser definidas as seguintes " autoridades públicas competentes":

- 1) O Corpo de Bombeiros;
- 2) Os Serviços de Saúde;
- 3) O Corpo de Polícia de Segurança Pública;
- 4) Os Serviços de Alfândega;
- 5) A Direcção dos Serviços de Assunto Marítimos e Águas;
- 6) A Autoridade da Aviação Civil.

As autoridades acima referidas serão competentes para, a título principal, executar e fazer cumprir as regras de controlo e prevenção. No entanto, tal como já hoje se prevê, no Despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017, outras entidades públicas, designadamente a Direcção dos Serviços de Economia, a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e a Direcção dos Assuntos de Tráfego, deverão contribuir para o bom funcionamento de todo o sistema de controlo.

5.2 Comissão Especializada para as Substâncias Perigosas

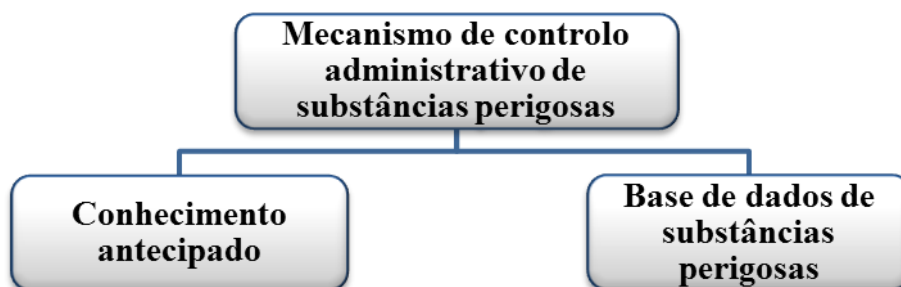
Para além das autoridades operacionais, prevê-se a criação de uma Comissão Especializada para as Substâncias Perigosas, com a natureza de órgão consultivo. A Comissão integrará os serviços e entidades públicos que gerem as substâncias perigosas, competindo-lhe, principalmente, emitir sugestões e pareceres sobre a definição de políticas relativas às substâncias perigosas, a regulamentação que envolva a utilização

de substâncias perigosas, o plano anual de simulacros, bem como as acções de divulgação e esclarecimento da população relativamente a substâncias perigosas.

6. Controlo de substâncias perigosas e prevenção

6.1 Mecanismo de controlo administrativo de substâncias perigosas

O estabelecimento do mecanismo de controlo administrativo de substâncias perigosas visa assegurar a supervisão e monitorização das existências, categorias, circulação e locais e finalidades de utilização de substâncias perigosas:



6.1.1 Conhecimento antecipado

Através do estabelecimento de um mecanismo de conhecimento antecipado, permite-se ao Governo de Macau controlar, previamente, a entrada, saída e trânsito de substâncias perigosas, bem como a respectiva circulação e a utilização dentro de Macau:

- 1) **Operações de comércio externo:** Quanto ao controlo das substâncias entradas, saídas e em trânsito da Região Administrativa Especial de Macau, mantendo-se o mecanismo estabelecido pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017, o qual está relacionado com Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo); esse controlo baseia-se na obrigatoriedade de licenças prévias e num regime especial para as declarações de operações de comércio externo que respeitem às substâncias perigosas, as quais devem ser apresentadas junto dos Serviços de Alfândega de Macau com uma

antecedência mínima de 48 horas. E, o Corpo de Bombeiros, os Serviços de Saúde, o Corpo de Polícia de Segurança Pública, a Direcção dos Serviços de Economia, os Serviços de Alfândega, a Direcção dos Serviços de Assunto Marítimos e Águas e a Autoridade da Aviação Civil implementam um mecanismo de troca de informações interdepartamentais;

- 2) **Actividades industriais e de armazenagem:** O conhecimento antecipado, pelas autoridades públicas, dos locais, estabelecimentos ou instalações onde se processem actividades de produção, transformação, armazenamento, eliminação ou utilização de substâncias perigosas, é garantido nos termos dos diplomas legais que estabelecerem a obrigatoriedade de licença (como por exemplo, o Decreto-Lei n.º 11/99/M (Reformula o regime jurídico do licenciamento industrial)), alvará ou título equivalente, ou de notificação prévia de tais actividades;
- 3) **Fins pedagógicos e de aplicação ou investigação científica:** Deve-se obter a autorização das respectivas autoridades públicas competentes, em função da classe de substância.

Simultaneamente, ficará claramente estipulado que constituirão infracções administrativas todos os actos de produção, aquisição, alienação, armazenagem, transporte, detenção de substâncias perigosas de que não tenha sido dado conhecimento prévio, nos termos regulamentarmente definidos, às autoridades públicas competentes ou cujos donos possuidores ou detentores não disponham de licença administrativa ou título equivalente legalmente exigível para essa actividade.

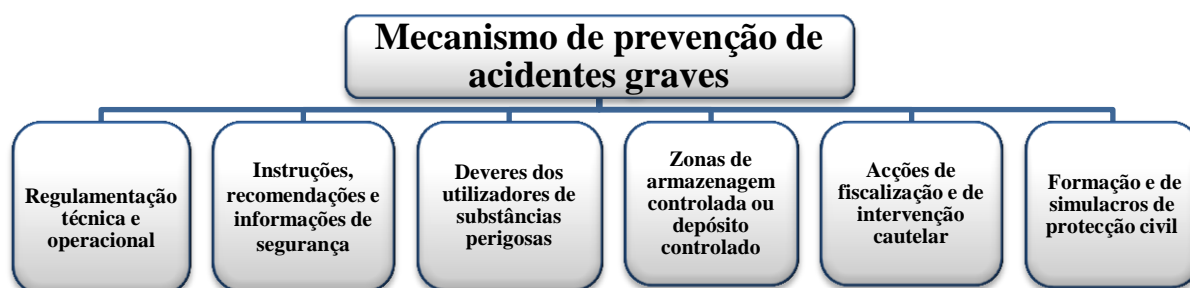
6.1.2 Base de dados de substâncias perigosas

Será mantida e aperfeiçoada a base de dados, nela se inserindo todas as informações (incluindo os pedidos de licença e as declarações de operações de comércio externo) recebidas da Direcção dos Serviços de Economia e dos Serviços de Alfândega,

e, ainda, a informação necessária e relevante para efeitos de acção de protecção civil, com vista a dominar atempadamente as situações actuais de categorias, armazenagem, transporte e utilização de substâncias perigosas.

6.2 Mecanismo de prevenção de acidentes graves

O mecanismo de prevenção de danos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas assenta sobre as seguintes componentes:



6.2.1 Regulamentação técnica e operacional

Ao longo dos anos, o Governo de Macau tem procurado prevenir danos decorrentes de acidentes graves, através da publicação das normas técnicas e operacionais adequadas para vários sectores que envolvem substâncias perigosas, nomeadamente as disposições relacionadas com substâncias perigosas de gás e de líquido inflamável, como por exemplo, o Regulamento Administrativo n.º 10/2018 (Regulamento de construção e exploração de postos de abastecimento de combustíveis) e o Regulamento Administrativo n.º 28/2002 (Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade não Superior a 200 m³ por Recipiente). O Regime Jurídico do Controlo de Substâncias Perigosas a vigorar, no futuro, não afectará a implementação contínua das relevantes normas técnicas e operacionais, antes permitirá um maior aperfeiçoamento.

6.2.2 Instruções, recomendações e informações de segurança

Quanto a condições adequadas de segurança a observar no fabrico, transporte, no armazenamento e, em geral, na utilização das substâncias perigosas, as autoridades públicas competentes poderão emitir instruções e recomendações, de carácter concreto aos utilizadores de substâncias perigosas, em função de critérios específicos:

- 1) Serviços de Saúde – Substâncias perigosas das classes 6 (Substâncias tóxicas e substâncias infecciosas) e 7 (Material radioactivo);
- 2) Corpo de Polícia de Segurança Pública – Substâncias perigosas da classe 1 (Explosivos);
- 3) Corpo de Bombeiros – Substâncias perigosas enquadráveis noutras classes;
- 4) Direcção dos Serviços de Assunto Marítimos e Águas – Transporte de substâncias perigosas por meio de embarcações;
- 5) Autoridade da Aviação Civil – Transporte de substâncias perigosas por meio de aeronaves;
- 6) Serviços de Alfândega – Áreas sujeitas a fiscalização aduaneira.

Além disso, o Corpo de Bombeiros, os Serviços de Saúde e o Corpo de Polícia de Segurança Pública, em função da classe de substâncias perigosas em causa, promoverão a elaboração das fichas de segurança e procederão à divulgação das mesmas junto dos operadores de comércio externo, dos proprietários de estabelecimentos industriais e dos utilizadores das substâncias perigosas, em geral.

6.2.3 Deveres dos utilizadores de substâncias perigosas

A prevenção de acidentes causados por substâncias perigosas exige a cooperação activa dos utilizadores de substâncias perigosas. Por isso, é necessário definir deveres específicos para os utilizadores de substâncias perigosas:

- 1) **Cuidado e informação:** Sempre que lhes seja solicitado, devem informar e comprovar, perante as autoridades públicas competentes, a adopção das medidas necessárias para evitar a ocorrência de acidentes graves;
- 2) **Documento de transporte:** O documento de transporte que contenha a designação adequada da substância transportada, o número de identificação de 4 algarismos adoptado pela Organização das Nações Unidas, a classe de perigo ou divisão das substâncias, os nomes do expedidor e do transportador e seus números de telefone de contacto, deve estar presente nos meios de transporte que transportem substâncias perigosas. Ao documento de transporte deve ser anexado um documento descritivo das informações sobre os perigos das substâncias perigosas;
- 3) **Outros deveres:** Utilizar sinal ou pictograma de identificação adequado nas substâncias transportadas e armazenadas; assegurar que o transporte e armazenamento de substâncias perigosas são efectuados nos termos da regulamentação correspondente; comunicar às autoridades públicas competentes a deslocação de substâncias perigosas na RAEM e a ocorrência de incidentes ocorridos com as substâncias perigosas; conservar os registos de recepção e entrega das substâncias ou das respectivas facturas durante o período estipulado.

Devido à maior perigosidade intrínseca dos respectivos processos de produção ou funcionamento, recomenda-se a imposição adicional dos deveres especiais para os utilizadores de maior relevância, incluindo os deveres de estabelecer e definir uma política de prevenção de acidentes graves, planos de medidas de protecção ambiental e planos de emergência, de designar o responsável de segurança e de elaborar, anualmente, um relatório de segurança.

6.2.4 Zonas de armazenagem controlada ou depósito controlado

Presentemente, as substâncias perigosas utilizadas em Macau são principalmente importadas. Após a entrada destas substâncias em Macau, elas são distribuídas por diferentes estabelecimentos industriais ou estaleiros de construção civil para armazenamento. Conforme o diploma que regula a segurança das construções e o Regulamento de Segurança contra Incêndios vigentes, não se previa, inicialmente, o armazenamento de substâncias químicas perigosas em edifícios industriais, pelo que as concepções de segurança construtiva e as condições de segurança contra incêndios revelam falta de especialização. Por outro lado, os importadores costumam armazenar, de forma misturada, essas substâncias numa mesma fracção dos edifícios industriais que se situam muito próximos da população, pelo que, em caso de acidente, a segurança da vida e dos bens dos cidadãos das comunidades próximas poderão ser seriamente ameaçadas.

Assim, propõe-se que o Regime Jurídico do Controlo de Substâncias Perigosas estipule claramente que o Governo de Macau poderá criar, por si ou mediante contratos de concessão ou prestação de serviços com entidades empresariais privadas, zonas de armazenagem controlada, exigindo o pagamento das taxas aplicáveis e cumprindo as regras de segurança e demais condicionalismos fixados para a respectiva utilização. Sendo o caso, essas entidades empresariais privadas deverão cumprir os mesmos deveres específicos exigidos aos utilizadores de maior relevância.

Além disso, uma vez que, no terminal de carga do Aeroporto Internacional de Macau, é necessário, com frequência, armazenar temporariamente substâncias perigosas transportadas por via aérea em grandes quantidades, recomenda-se introduzir um requisito de transição para o armazenamento temporário de substâncias perigosas transportadas por via aérea no terminal de carga do Aeroporto Internacional de Macau, com observância das necessárias regras de segurança.

6.2.5 Acções de fiscalização e de intervenção cautelar

A fim de poder salvaguardar o interesse público, propõe-se que, no exercício das suas funções e quando devidamente identificados, o pessoal de fiscalização das autoridades públicas competentes pode aceder, nos termos da lei, aos meios de transporte, estabelecimentos e quaisquer locais onde possam encontrar-se substâncias perigosas e proceder a inspecções, quando se verifique a existência de substâncias perigosas proibidas ou quando seja detectada a existência de substâncias perigosas proibidas ou de situações de desconformidade com a nova lei ou da respectiva regulamentação complementar. Mesmo que o procedimento de infracção administrativa ainda não tenha sido instaurado, as autoridades públicas competentes, para eliminar ou minimizar o risco de acidente grave, devem determinar a aplicação, isolada ou cumulativa, das algumas medidas cautelares, como por exemplo, remoção, segregação ou neutralização de substâncias perigosas; melhoria das condições de segurança do local e estabelecimento; suspensão do funcionamento do estabelecimento; selagem de instalações, estabelecimentos e ou embalagens; apreensão cautelar e destruição.

6.2.6 Formação e de simulacros de protecção civil

Em caso de acidente de substâncias perigosas, a consciencialização sobre crises dos cidadãos desempenha um papel fundamental no processo de salvamento. Portanto, a nova lei exigirá que as autoridades públicas competentes organizem regulamente formação e exercícios de protecção civil, bem como acções de divulgação e esclarecimento da população relativamente a substâncias perigosas.

7. Regime sancionatório

7.1 Sanção criminal

Devido ao alto risco de substâncias perigosas proibidas e à grande ameaça que representam para a segurança das pessoas, recomenda-se a introdução de um novo tipo penal, concretamente o "crime de produção, detenção ou transacção de substâncias perigosas proibidas", segundo o qual quem produzir, preparar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, importar ou exportar ou transaccionar, por qualquer outra forma, substâncias perigosas proibidas pela presente lei é punido com pena de prisão até três anos. Além disso, também se deverá estipular que quem incumprir das medidas determinadas pelas autoridades públicas competentes ou se opuser às acções de fiscalização a efectuar pelo pessoal de fiscalização cometerá o crime de desobediência.

7.2 Sanções administrativas

Tendo por base o regime geral das infracções administrativas (Decreto-Lei n.º 52/99/M), propõe-se o seguinte quadro geral punitivo:

Conduta infractora	Natureza	Multa	Entidade com competência sancionatória ⁽¹⁾
<ul style="list-style-type: none">● Das disposições sobre substâncias proibidas;● Das regras que condicionam o transporte, armazenagem e a mera detenção conjunta ou compartilhada de substâncias perigosas incompatíveis;● Dos deveres especiais a que deverão estar obrigados os utilizadores de maior relevância de substâncias perigosas.	Mais grave	50 000 a 500 000 patacas	Corpo de Polícia de Segurança Pública - Substâncias perigosas da classe 1 (Explosivos)
<ul style="list-style-type: none">● Do dever de dar conhecimento prévio das operações ⁽²⁾ envolvendo substâncias perigosas às autoridades públicas competentes;● Do dever de dar conhecimento imediato às autoridades públicas competentes de qualquer	Grave	15 000 a 150 000 patacas	Serviços de Saúde - Substâncias perigosas das classes 6 (Substâncias

<p>incidente ocorrido com substâncias perigosas na sua posse ou sobre sua responsabilidade;</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Das instruções concretas de segurança sobre operações de substâncias perigosas emitidas pelas autoridades públicas competentes; ● Frustração da apreensão cautelar, originada por conduta negligente do infractor. 			<p>tóxicas e substâncias infecciosas) e 7 (Material radioactivo)</p> <p>Corpo de Bombeiros - Substâncias perigosas enquadráveis noutras classes</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● Das regras gerais de segurança em matéria de substâncias perigosas e dos deveres de informação às autoridades sobre a implementação de medidas que estas lhes tenham imposto destinadas a evitar / limitar a ocorrência de acidentes; ● Dos deveres de identificação das substâncias perigosas, de acordo com as exigências e padrões internacionais, em especial no respectivo armazenamento e transporte; ● Dos deveres de conservar os registos de recepção e entrega das substâncias ou das respectivas facturas durante o período estipulado. 	<p>Menos grave</p>	<p>10 000 a 50 000 patacas</p>	
<p>NOTAS:</p> <p>(1) A competência deverá caber à Direcção dos Assuntos Marítimos e de Água ou à Autoridade da Aviação Civil, quando a infracção consista <i>exclusivamente</i> na inobservância das instruções concretas emitidas por essas autoridades, em função do meio de transporte em causa.</p> <p>(2) Em sentido amplo, incluindo, designadamente, os diversos actos de produção, aquisição, alienação, armazenagem, transporte ou detenção de substâncias perigosas.</p>			

7.3 Advertência e não punibilidade

À semelhança de outras leis de Macau, propõe-se a criação da figura da advertência, que permite, quando seja detectada uma situação que configure infracção administrativa pela entidade com competência sancionatória, poderá não haver lugar a punição, por exemplo, quando a irregularidade seja sanável, não se trate de uma situação susceptível de gerar risco iminente de acidente grave e não haja reincidência. Nestes casos, poderá ser fixado um prazo para a sanação da irregularidade. Em caso de falta de sanação da irregularidade no prazo fixado, determinará o prosseguimento do procedimento para aplicação das sanções.

Além disso, é recomendado que não seja punível aquele que, antes da intervenção da autoridade ou da denúncia e não tendo causado ofensa ao corpo de outrem, praticar

os actos específicos e concretos para resolver a situação de perigo (como por exemplo, declarar voluntariamente à autoridade pública a existência das substâncias perigosas em situação irregular), salvo se se tratar de actos relacionados com as substâncias perigosas proibidas.

7.4 Bens apreendidos

Como se referiu, a nova lei deverá estipular que, quando seja detectada a existência de substâncias perigosas proibidas ou de situações de desconformidade com as normas legais, as autoridades públicas competentes podem proceder à apreensão das substâncias perigosas e demais objectos relacionados com a infracção administrativa para impedir que se agrave o risco subjacente à situação de incumprimento. Assim, a nova lei deverá clarificar os demais aspectos relevantes relativos a este importante assunto, nomeadamente, a possibilidade de proceder à venda dos objectos apreendidos, para garantir o pagamento das multas, impostos e demais encargos exigíveis; em que termos se processará o depósito desses bens enquanto decorrer o procedimento sancionatório e sobre quem recai a responsabilidade por esse custo; e a possibilidade de, em certos casos, se proceder à destruição dos bens apreendidos.

8. Regulamentação

A fim de implementar efectivamente o Regime Jurídico do Controlo de Substâncias Perigosas, serão definidos, por meio de regulamento administrativo complementar ou despacho regulamentar externo, os procedimentos e operações de controlo e de prevenção de substâncias perigosas, estipulando ainda, em concreto, as autoridades públicas competentes, os princípios e especificações de isenções e de segregação, entre outros.

9. Data da entrada em vigor

Pelo facto de o Regime Jurídico do Controlo de Substâncias Perigosas ser um regime totalmente novo, em aspectos muito importantes, e que envolve vastas áreas de actuação, propõe-se que o mesmo entrará em vigor até um ano após sua publicação, com vista a facilitar as acções de divulgação do novo regime jurídico por parte das autoridades competentes e de permitir a agentes económicos e outros cidadãos apreender melhor as novas exigências legais.

Tabela para opiniões e sugestões acerca da elaboração do Regime Jurídico do Controlo de Substâncias Perigosas

Dados básicos
Nome ou designação da entidade:
Actividade sectorial profissional, (se for o caso, por exemplo, agente transitário; venda a retalho de combustíveis; armazenista; industrial; etc.):
Declaração de confidencialidade: Por favor assinale com o sinal ✓ a quadrícula caso deseje manter a sua opinião ou sugestão em segredo----- <input type="checkbox"/>
Data de entrega:

Capítulos e secções focalizados na opinião ou sugestão	Opinião ou sugestão
1. Criação do regime de controlo e prevenção	
2. Substâncias perigosas	
2.1 Definições	
2.2. Categorias	
2.2.1 Categorização genérica	
2.2.2 Substâncias perigosas proibidas e substâncias perigosas incompatíveis	
3. Isenções e exclusões	
3.1 Isenções	

3.2 Exclusões	
4. Relação com instrumentos de direito internacional e leis específicas relativas às certas actividades e instalações/estabelecimentos	
5. Autoridades públicas competentes e órgão consultivo	
5.1 Entidades e áreas de competência	
5.2 Comissão Especializada para as Substâncias Perigosas	
6. Controlo de substâncias perigosas e prevenção	
6.1 Mecanismo de controlo administrativo de substâncias perigosas	
6.1.1 Conhecimento antecipado	
6.1.2 Base de dados de substâncias perigosas	
6.2. Mecanismo de prevenção de acidentes graves	
6.2.1 Regulamentação técnica e operacional	
6.2.2 Instruções, recomendações e informações de segurança	
6.2.3 Deveres dos utilizadores de substâncias perigosas	
6.2.4 Zonas de armazenagem controlada ou depósito controlado	

6.2.5 Acções de fiscalização e de intervenção cautelar	
6.2.6 Formação e de simulacros de protecção civil	
7. Regime sancionatório	
7.1 Sanção criminal	
7.2 Sanções administrativas	
7.3 Advertência e não punibilidade	
7.4 Bens apreendidos	
8. Regulamentação	
9. Data da entrada em vigor	
10. Assuntos relacionados às substâncias perigosas não mencionadas neste documento de consulta	

OBSERVAÇÕES:

- Este formulário serve apenas de referência e destina-se a facilitar a análise e organização durante o preenchimento de opiniões ou sugestões;
- Se não houver espaço suficiente, por favor preencha segundo a ordem dos títulos em folha separada, marcando o respectivo capítulo ou secção e a página em que consta;
- Agradecemos que o conteúdo seja expresso de forma directa e sucinta quanto possível.